

VALOR DE ALÇADA ≠ VALOR DA CAUSA

PREÂMBULO

O presente ensaio busca expor os principais contornos sobre as normas processuais relativas aos requisitos essenciais de validade da petição inicial trabalhista, mais especificamente sobre o tema valor de alçada e valor da causa no âmbito do processo trabalhista. A ênfase será dada sobre o efeito do valor atribuído à causa no âmbito do processo do trabalho (valor de alçada) em confronto com o papel dele no âmbito do processo civil (valor da causa).

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Antes de começar a dissertar sobre o tema, gostaria de fazer um registro para o fim de esclarecer a minha atual posição.

Eu tive esta discussão – liquidação de pedido x indicação de valor de pedido; valor da causa x valor de alçada – há 18 (dezoito) anos, com o então Juiz da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Ricardo Areosa, hoje infelizmente falecido num trágico acidente, quando, à época, fiz um curso com ele sobre a Lei nº 9.957 de 13/01/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo (ações até 40 salários mínimos) no âmbito do processo do trabalho, antes de a lei entrar em vigor.

Entendia eu, à época, que em razão do texto do inciso I do artigo 852-B da CLT, introduzido pela referida lei, que o "valor da causa" passaria ser requisito de validade da petição inicial trabalhista, já que ele é que determinaria o rito processual, e como o procedimento é norma de ordem pública absoluta, cumprindo ao juiz fiscalizar pela sua observância, isto obrigaria ao autor trabalhista – reclamante – apresentar pedidos líquidos a fim de que pudesse o juiz aferir se o rito adotado estaria correto ou não, já que o valor da causa deve corresponder ao resultado econômico pretendido na demanda, conforme disposto no *codex* de ritos civis.

Depois de muito debatermos, acabei convencido por ele que não, pois a Lei nº 9.957/00 não havia alterado o art. 840 e seu § 1º da CLT, impondo a indicação de valor da causa na reclamação escrita, e nem o art. 852-B, inciso I, da CLT, havia imposto a obrigação de fazer pedido líquido, senão estabeleceu que "*o pedido deverá certo ou determinado e indicará o valor correspondente*".

O problema foi que muitos juslaboralistas de escol e juizes, assim como agora, entenderam que os pedidos deveriam ser "líquidos" no procedimento sumaríssimo, justificando o seu entendimento no receio de que muitos advogados iriam dar valores baixos para se "beneficiarem" do rito mais célere e que isto seria fraude processual e como tal deveria ser rechaçada pelo Judiciário. Isto não ocorreu.

O que ocorreu foi justamente o inverso, pois os advogados de empregados logo perceberam que não havia nenhum benefício no procedimento sumaríssimo, muito pelo contrário, daí passaram atribuir valor à causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos para fugirem do sumaríssimo, e como alguns juizes, ante a flagrante inadequação de alguns pedidos, passaram exigir emenda da inicial, ou até de ofício, para adequação da peça inicial com valor compatível com o leque de pedidos e, se inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, a indicação dos valores dos mesmos, então a maioria absoluta dos advogados passou incluir em suas iniciais o pedido de dano moral para justificar a adoção do rito "ordinário" e conseqüentemente ficar desobrigado de indicarem valores dos pedidos contidos na peça vestibular, e assim viemos vivendo o nosso dia a dia até hoje.

O TEMA

Ousamos afirmar que no âmbito do processo trabalhista não existe "valor da causa", mas sim "*valor de alçada*", visto que o legislador trabalhista quis dar tratamento diferenciado à matéria. Explicamos.

A Justiça do Trabalho, e conseqüentemente o processo do trabalho, foi instituída no Brasil pelo Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939 e regulamentada pelo Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940.

Já, à época, tanto o DL 1.237/39 dispunha que a reclamação poderia ser escrita ou verbal, quanto o D. 6.596/40, em seu art. 138, sendo que o § 1º estabelecia a forma como ela deveria ser apresentada – "*Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*" – não dispendo ser o valor da causa um dos seus requisitos.

Veja-se, que à época, estava em vigor o CPC de 1.939 (Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939), o qual assim dispunha sobre o valor da causa:

Art. 42. Para a estimação do valor da causa, atender-se-á ao principal da dívida, à pena convencional, quando pedida, e aos juros vencidos até à data da propositura da ação.

Art. 43. Si o objeto da ação for benefício patrimonial, o valor da causa será a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

Art. 44. Havendo cumulação de pedidos, o valor da ação será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Art. 45. No caso de pedidos alternativos, a estimação será determinada pelo pedido de maior valor.

Art. 46. Na ação de despejo, o valor da ação será o da renda anual do imóvel.

Art. 47. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, si a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; si por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 48. Si o pedido não for de quantia certa em dinheiro, o próprio autor estimar-lhe-á o valor, para a determinação da alçada.

§ 1º Si o réu, contestando, impugnar a estimação do autor, o juiz, sem suspender a causa, fixar-lhe-á o valor, podendo servir-se do auxílio de perito; para esse fim, terá o prazo que mediar entre a contestação e a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º A impugnação do réu, ainda que procedente, não será admitida quando não modificar a alçada.

§ 3º As despesas com a fixação do valor da causa serão atribuídas ao autor, si procedente a impugnação, e ao réu, em caso contrário.

Art. 49. Salvo o disposto no art. 140, parágrafo único, o juiz não despachará a petição inicial que não mencionar o valor da causa.

Em 1º de maio de 1943 veio a lume o Decreto-Lei nº 5.452 que aprovou a "Consolidação das Leis do Trabalho" e introduziu alterações na legislação então vigente, com *vacatio legis* até 10 de novembro daquele ano.

Ainda sob a vigência do CPC/39, a CLT, em seu art. 840, § 1º, reproduziu o texto do art. 138, § 1º do Decreto 6.596/40, não exigindo na reclamação escrita a indicação de valor da causa, o que já era obrigatório na petição inicial cível, sob pena mesmo de sequer ser despachada, caso omissa.

Somente em 26 de junho de 1970, é que a Lei nº 5.584 veio dispor sobre o "*valor para a determinação de alçada*", dispondo, em seu artigo 2º que: "*Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.*"

Portanto, se o juiz irá fixar O VALOR PARA A DETERMINAÇÃO DA ALÇADA, se este for INDETERMINADO NO PEDIDO, é lógico que o legislador trabalhista não entendeu ser aplicável

ao processo do trabalho a regra do processo civil que impõe como obrigatória a indicação do "valor da causa", visto que a finalidade do valor de alçada se limita estabelecer o rito a ser observado, pois a referida lei instituiu as chamadas "ações de alçada exclusiva das Juntas" – hoje Varas do Trabalho –, assim entendidas aquelas cujo valor não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo regional vigente à época da distribuição.

Não é à toa que o texto padrão da maioria das atas de audiência tem mais ou menos a seguinte redação: "*Alçada fixada pelo valor da inicial*"; "*Alçada o da inicial*".

Comum também é o juiz fixar um valor para condenação diferente daquele fixado para fins de alçada para efeito do cálculo das custas, e que também não vincula o valor do crédito do autor na hora da execução.

Esta sistemática não foi alterada nem mesmo quando surgiu o Código Buzaid (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil), que dispôs, em seu artigo 258 que "*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato*", estabelecendo no artigo seguinte (259) os critérios para a sua definição e impondo a obrigação do mesmo constar na petição inicial, e por fim, no artigo 282, inciso V, elencou o "valor da causa" como requisito da petição inicial. O vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), com pequena variação em seu texto, manteve a sistemática do código revogado, qual seja, a obrigatoriedade de indicação de valor da causa na petição inicial, como requisito formal de sua validade.

Como se viu, não se trata de omissão da legislação trabalhista a justificar a aplicação da norma processual civil, mas de tratamento diferenciado. O legislador trabalhista deu tratamento diferente ao tema, inclusive admitindo omissão de valor à causa na petição inicial trabalhista, tanto que o juiz, quando isto ocorrer, irá fixá-lo PARA FINS DE ALÇADA, ou seja, para fins de adoção do rito processual.

Diferente do que ocorre no processo civil, onde o valor da causa tem um efeito vinculativo já que ele deve corresponder, como já dispunha o CPC/39, ao resultado econômico da ação, tanto que, se houver cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles. No processo do trabalho o valor atribuído à causa não vincula a sentença do juiz, visto que sua finalidade é exclusivamente PARA FINS DE ALÇADA (RITO).

Na verdade, nunca vinculou, sendo muito comum no âmbito da praxe forense os advogados atribuírem valor de alçada superior a 40 (quarenta) salários mínimos, com sentença fixando o valor da condenação, às vezes, em 20 (vinte) salários mínimos, que, quando executada, se apura valores de até 10 (dez) vezes maiores àquele fixado para a alçada.

No processo civil nós não verificamos um valor fixado à causa para fins processuais e outro para fins sucumbenciais. O valor é um só: o VALOR DA CAUSA, ou o da condenação se for inferior, porquê nunca poderá ser superior, salvo nos casos em que a lei autoriza o pedido genérico.

As normas de processo civil são, portanto, incompatíveis com as normas do processo trabalho, não se podendo aplicá-las, consoante a vedação do art. 769 da CLT. Tanto que a impugnação ao valor atribuído à causa, no processo civil, será apresentada pelo réu em preliminar de contestação (NCPC, art. 293), enquanto que no processo do trabalho, a impugnação poderá ser feita por qualquer das partes, em audiência, ao aduzir razões finais, e se o juiz mantiver o valor, pedir revisão, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 1º).

No processo civil quem decide a impugnação ao valor da causa é o juiz da causa, no processo do trabalho é o Presidente do tribunal, caso o juiz o não se retrate e reveja o valor que ele próprio fixou para a alçada.

Bem sabemos que existem autores que afirmam ser o valor da causa um requisito da petição inicial trabalhista, em manifesto equívoco, pois reconhecem que o mesmo tem a única finalidade de determinar o rito processual e não de limitar a pretensão autoral, como ocorre no processo civil, onde o valor da causa deve obrigatoriamente constar da petição inicial e corresponder à soma do valor de cada pedido, nos casos de cumulação objetiva de pedidos, como sói acontecer no processo do trabalho.

POR QUE A CONFUSÃO?

Pensamos que a confusão que hoje se faz sobre os dois termos é em razão por que perdemos a perspectiva da origem da Justiça e do Direito do Trabalho. A Justiça e o Direito do Trabalho foram pensados na simplificação e facilidade do procedimento, já que idealizada para que o trabalhador pudesse ter acesso direto, sem precisar de advogado, para resolver as suas questões, as suas reclamações. Então, não seria compreensível exigir de um leigo o conhecimento técnico necessário para uma petição inicial nos moldes do processo civil, mais formal.

Porém, com o tempo e com a evolução do direito e complexidade das leis, os trabalhadores não se sentiram mais seguros para irem diretamente ao Judiciário pleitear os seus direitos e por isso passaram buscar a assistência jurídica de um advogado. Com isso também os juízos trabalhistas passaram exigir maior rigor no trato do processo e a cobrar

melhores peças processuais, recorrendo mais vezes ao processo civil para suprir supostas omissões como no caso em análise.

Com isso ao longo do tempo fomos nos acostumando com esta confusão terminológica: valor de alçada = valor da causa. Como nos trazia poucos problemas ou até mesmo nenhum, convivemos, até aqui, pacificamente com esta confusão, mas agora precisamos corrigir este equívoco urgentemente, pois se não o fizermos acabaremos escravos das regras do processo civil que impõem ser o valor da causa, nos casos de cumulação objetiva de pedidos – praticamente todas as demandas trabalhistas – o resultado da soma de todos eles.

Só para exemplificar o que acabamos de dizer. Há décadas os advogados convivem com o famoso "*despacho saneador trabalhista*", que vários juízes insistem em utilizar logo no recebimento da petição inicial trabalhista, que é tudo menos despacho saneador, e em total afronta à lei, visto que o art. 769 da CLT dispõe que somente se aplicará as normas do processo civil nos casos omissos, exceto naquilo em que for incompatível.

Neste caso não é omissa a CLT e a regra do processo civil é incompatível com o processo do trabalho, não podendo por isso mesmo se aplicada no âmbito deste. Veja que o despacho saneador do processo civil é aquele proferido pelo juiz após a contestação, em que ele verifica se existem irregularidades sanáveis, fixa os pontos controvertidos na ação e limita as provas¹, e não no início do processo, não se achando ele contemplado na legislação trabalhista, mas nem por isso podemos dizer que é omissa a CLT.

No processo civil existe o chamado despacho inicial, que é aquele proferido pelo juiz na análise preliminar da peça inaugural, em que ordenará a citação do réu, caso a petição inicial esteja em termos, considerando-se proposta a ação e tornando prevento o juízo.

No processo do trabalho, a CLT é clara ao dispor, em seu artigo 841, que recebida a petição inicial, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição ao réu, ao mesmo tempo em que o notifica para comparecer à audiência onde deverá apresentar defesa.

A citação trabalhista – que a CLT chama de notificação – é ato vinculado e de iniciativa do secretário, ou no nosso caso diretor de secretaria, não havendo que se falar em despacho, quer seja inicial quer seja saneador (este que nem despacho é, mas decisão interlocutória).

¹"O saneamento é a fase processual complexa, que envolve uma série de atividades do juiz e mesmo das partes, sendo entendida como a fase em que se prepara o processo rumo à fase instrutória e posteriormente ao seu desfecho normal por meio da sentença de mérito. Em razão da atual redação do art. 331 do CPC, o saneamento do processo pode ocorrer em audiência ou por meio de decisão escrita do juiz, o indevidamente chamado "despacho saneador". NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo. Método, 2009. Pág. 347.

Portanto, os juízes que assim agem, agem de lege ferenda, ou pior, ferindo a lei. Mas já nos acostumamos com esta prática ilegal, assim como foi em respeito ao valor da causa.

CONCLUSÃO

Concluimos este ensaio convictos que não podemos deixar perpetuar este equívoco de entender que valor de alçada e valor da causa são expressões sinônimas, que têm a mesma finalidade, e que por isso pode-se aplicar as normas do processo civil no processo do trabalho, como a regra para fixação do valor a ser atribuído à causa, bem como a forma de sua impugnação ou até mesmo poder o juiz corrigi-lo de ofício, salvo no caso de omissão na petição inicial, e somente neste caso, sob pena de estar o juiz negando vigência à lei federal (CLT e Lei nº 5.584/70).

Assim, o valor atribuído à causa trabalhista, para fins de alçada, não tem vinculação com os pedidos contidos na petição inicial trabalhista, porquê deles não resulta diretamente, não se aplicando as regras do art. 292 do CPC/2015 porquê incompatíveis com as normas do processo do trabalho, consoante o disposto no art. 769 da CLT.

Oportuno dizermos que não ignoramos os motivos porquê foi cancelada a OJ 155 da SDI-2, porém, como dissemos acima, entendemos, humildemente, que a Instrução Normativa 39 do C. TST precisa ser revista, pelas razões acima expostas.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta terça-feira (12) o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) 155 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). O cancelamento, proposto pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência do Tribunal às alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho. A OJ 155 tinha a seguinte redação: 155. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST. O parágrafo 3º do artigo 292 do novo Código, porém, dispõe que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes". "O dispositivo, portanto, ao consagrar a correção, de ofício, do valor da causa, torna insubsistente o teor da OJ 155 da SDI-2", explica o presidente da Comissão de Jurisprudência, ministro João Oreste Dalazen. Dalazen ressalta que

a Instrução Normativa 39, que trata dos impactos do novo CPC, considera aplicável o artigo 292, parágrafo 3º, ao processo do trabalho.

É sabido, porém, que o CPC é considerado norma geral e onde existe norma especial não se aplica a geral. Destarte, como a Lei nº 5.584/70 não foi revogada e se trata de norma especial, não se pode aplicar as regras do processo civil na matéria ora sob estudo. Assim, d.m.v., a referida IN 39 do TST, não só está negando vigência ao disposto no art. 2º da Lei nº 5.584/70, como ainda ignora as disposições do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 (LINDB), a saber: "*A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*"

Disto decorre que a revogação ou modificação de lei geral por especial ou de especial por geral não pode ser tácita. Há de ser expressa do tipo "revoga-se o artigo tal, parágrafo tal da lei tal". Não seria possível outra interpretação que não a literal unicamente para decidir pela revogação de um dispositivo de lei especial por uma geral ou vice-versa. É vedado ao intérprete decidir pela revogação ou modificação, neste caso, por interpretação sistemática, finalística, histórica, etc., de acordo com o artigo 2º, § 2º, da LINDB.

Por estas razões sugerimos que seja utilizado o seguinte texto quando for atribuir valor à demanda:

"Diante de todas as considerações feitas ao início, dá à causa, para efeito exclusivamente processual e de alçada, na conformidade do disposto no art. 2º da Lei nº 5.584/70, o valor de R\$ 00.000,00 (zero mil reais), sem o condão de limitar o valor da sua pretensão ou condenação."

REFERÊNCIAS

Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939 – Código de Processo Civil Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil

Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho

CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à reforma trabalhista / Vólia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges – 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017

DELGADO, Maurício Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017 / Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de. Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto / Francisco Meton Marques de Lima, Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima. São Paulo: LTr, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo. Método, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Reforma trabalhista: comentários à Lei nº 13.467, de julho de 2017. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/17 – 1ª ed. – São Paulo: LTr Editora. 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.